

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera_a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, alterado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O percentual da compensação será de 3% (três por cento).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente atribui alíquotas diferenciadas segundo a classe dos bens minerais.

Ora, a noção de classe foi banida do Código de Mineração, não cabendo a utilização de tal critério para a cobrança de compensação financeira ou tributos.

De resto, a atribuição de valores diferentes para minérios de características idênticas não consulta a justiça e os princípios da isonomia.

Além do mais, embora possa haver diferença entre as características dos minérios, a inibição de outros usos do solo, o impacto ambiental resulta muito semelhante, o que aconselha a adoção de alíquota única.

Com tais considerações, este Autor, espera contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **LELO COIMBRA**